



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

DOC. Nº 027-E
PASTA Nº 01

TRIBUNAL DE CONTAS	
PROT. Nº	
FL. <u>146</u>	RUB. <input checked="" type="checkbox"/>

LEI Nº 1.850/91
(30-12-91)

ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS
DA LEI Nº 1.840/91.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos da Lei nº 1.840/91, abaixo especificados passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 85 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1,8% (Um inteiro e oito décimos por cento) por ano de serviço público prestado ao Município de São Gabriel, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º - Os servidores que ingressarem no regime estatutário, antes da vigência desta Lei, não serão contemplados com o adicional previsto no "caput" deste artigo, mas perceberão a gratificação adicional de 15% e 25% sobre o vencimento básico, respectivamente, aos 15 e 25 anos de efetivo serviço ao Município de São Gabriel, bem como um avanço até o máximo de dez (10), no valor de 5% do vencimento básico, ao completar cada triênio de tempo de serviço no cargo de provimento efetivo.

§ 3º - A falta não justificada ao serviço retardará em dez (10) dias e a punição de suspensão retardará em um (1) ano o direito do servidor ao avanço.

Do Prêmio por assiduidade

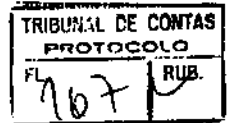
ARTIGO 93 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, que será pago no mês imediato e somente nesse mês.

ARTIGO 94 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

...após...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



..... fls. 02

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesse particular;
 - b) licença para tratamento em pessoa da família;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista; e
 - e) licença para atividade política.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, proterlam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

§ 2º - Não fazem jus ao prêmio assiduidade os servidores dispensados do ponto.

Artigo 95 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e o quinquênio terá início com a vigência desta lei. -

Da licença para desempenho de mandato classista

Artigo 112 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos em direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

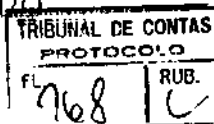
Da licença prêmio

Artigo 113 - O servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, terá direito à licença-prêmio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



..... fls. 03

três meses.

§ 1º - O servidor poderá optar pelo gozo da licença, pelo recebimento da remuneração correspondente ao período uma só vez ou sua conversão em tempo dobrado de serviço para o período de inatividade.

§ 2º - Se o servidor optar pelo gozo, poderá gozá-lo no todo ou parceladamente, em parcelas não inferiores a trinta (30) dias.

§ 3º - Interrrompem o quinquênio as ocorrências previstas nos incisos I e II do art. 94, salvo para desempenho de mandato classista.

§ 4º - As faltas injustificadas ao serviço reterão a concessão da licença-prêmio na proporção de um mês por cada falta; e as licenças para tratamento de saúde excedentes noventa dias, consecutivos ou não, salvo as decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protegem a concessão por período igual ao número de dias da licença.

Artigo 119 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias.

II - de licença para desempenho de mandato classista.

- III - de licença para concorrer a cargo eletivo.

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Artigo 201 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - O adicional por tempo de serviço;

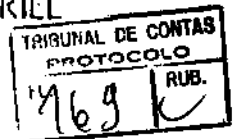
II - O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Artigo 205 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor pagamento de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



.....fls. 04

dade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS -

CAPÍTULO II

Artigo 4º - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da vigência das leis que aprovarem os novos cargos e Planos de Carreira dos Servidores.

§ 1º Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de Concursos Públicos, para oportunizar o ingresso dos mesmos no Regime Jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente as Leis nº 046/52, 059/59 e 628/71.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de

.....
E. P. L. O. F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTOCOLO	
Fl. 970	RUB. ✓

..... Fls. 05

sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1.991

Eglon Meyer Corrêa
Dr. Eglon Meyer Corrêa
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Odayr Honorino da Silva Guedes
Odayr Honorino da Silva Guedes
Resp. p/ Sec. Mun. de Administração